



Processo nº.: E-12/020.196/2010
Atuação: 24/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - acidente Leblon com vítima fatal.
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da CI CAENE nº. 048/10, de 24/05/10, enviada à SECEX, na qual solicita abertura de processo regulatório, em razão da matéria constante na mídia (Portal G1 e Jornal O GLOBO), na qual informa que, em um prédio, no bairro do Leblon, um empresário foi encontrado morto, no dia 14/05/10 e sua companheira se encontrava agonizando, enquanto vomitava no chão.

Segundo consta naquela Comunicação Interna "(...) A primeira hipótese era de que o casal foi envenenado, porém nova suspeita é a de que ele tenha morrido intoxicado por gás de cozinha, por defeito achado no encanamento do banheiro. Foi noticiado pela mídia televisiva que os peritos solicitariam uma vistoria conjunta com a CEG". Naquela ocasião, a CAENE, através de mensagens via e-mail, solicitou informações à Concessionária.

Mensagem de e-mail da Concessionária informando a recepção do ofício recebido por aquela empresa, através do qual o Delegado responsável solicita o acompanhamento e apoio técnico para a vistoria do apartamento do acidente.

Através de Comunicação Interna, a CAENE solicita à Procuradoria contato com o Delegado do 14º Departamento de Polícia para que o gerente daquela serventia participe da vistoria a ser realizada.

Mensagem de e-mail (31/05/10) e ofício DJUR-E-2734/10 (02/06/10) da Concessionária, encaminhando o relatório daquela empresa no acompanhamento da perícia realizada pelo Instituto Carlos Éboli- ICCE. Informa naqueles documentos que o relatório destina-se exclusivamente a indicações/medições coletadas pela CEG por solicitação do Departamento de Polícia e do ICCE.



Em atendimento ao pedido da CAENE, a Procuradoria, através do ofício AGENERSA/Procuradoria no. 19, de 19/06/10, solicitou ao Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto- IML, cópia do "Laudo de Causa Mortis" do acidente.

Recebido ofício da Secretaria de Estado de Segurança - Chefia da Polícia Civil, em atenção à solicitação da Procuradoria da AGENERSA, encaminhando cópia do Laudo.

Expedido ofício CAENE nº 053/10, em 01/06/10, encaminhando cópia do Relatório de Fiscalização E-00004/10 para conhecimento e providências.

A fiscalização, constante daquele relatório, foi realizada em 25/05/10 e teve como escopo "(...) Acompanhamento da CEG no atendimento à solicitação da 14ª Delegacia de Polícia e ICCE- Instituto de Criminalística Carlos Éboli, para indicação das informações e medições coletadas no banheiro do citado imóvel, onde houve um acidente com vítima no quarto, objetivando subsidiar o ICCE na elaboração do Laudo Pericial daquele caso".

Após relato de cunho técnico referente à situação encontrada na fiscalização, a CAENE solicita à CEG que "(...) visite todas as unidades do imóvel em questão, e as unidades que não estejam em acordo com as normativas vigentes e as R.L.P. tenham seus aparelhos lacrados até que as condições de segurança sejam estabelecidas e que os proprietários sejam notificados das condições necessárias de adequação, dando ciência assinando os laudos dos imóveis e com as respectivas medidas necessárias de adequação".

Por fim, requer "(...) seja esta CAENE informada dos resultados, bem como, sejam enviadas cópias dos laudos das unidades devidamente assinadas pelos representantes da CEG e pelos proprietários dos referidos imóveis".

Autos encaminhados pela Procuradoria à CAENE solicitando providências no sentido de obter cópia do laudo completo do ICCE e cópia do inquérito policial junto ao 14º DP - Departamento de Polícia.



Atendendo ao requerimento formulado, através do ofício PROCURADORIA/AGENERSA nº 66/2010, foi recebido nesta Agência o ofício da Secretaria de Estado de Segurança - Departamento de Polícia Técnico-Científica, anexando a aquele documento cópia do laudo.

Por pedido apresentado pela CAENE, a Procuradoria, em 28/08/12, encaminha ofício ao Delegado Titular do 14º DP, solicitando cópia da conclusão do inquérito policial referente ao acidente ocorrido nos autos.

Recebido ofício da 14ª Delegacia de Polícia, em 31/08/12, informando que o Procedimento 014-03606/2010 foi remetido ao Ministério Público e encontra-se com situação de "Ciência e Arquivamento" em seu sistema informatizado.

Novos ofícios expedidos pela Procuradoria, 103/12 (05/09/12), 28/13 (18/01/13), 169/13 (09/08/13) à 14ª Delegacia de Polícia e ofício 170/13 (09/08/13) à Chefe de Polícia Civil, solicitando cópia do procedimento completo 014-03606/2010, inclusive a promoção de arquivamento referente ao acidente objeto dos autos.

Ofício protocolado pelo Delegado Titular da 14ª Delegacia de Polícia, em 16/08/13, informando que o Procedimento 014-03606/2010 foi relatado e remetido à 1ª CI/4ª PIP em 19/09/10.

Expedido ofício 183/2013 da Presidência da AGENERSA, em 29/08/13, à 1ª Central de Inquérito - 4ª Promotoria de Investigação Penal - RJ, solicitando o Procedimento completo 014-03606/2010, inclusive promoção de arquivamento.

Recebido ofício nº 71/2013, em 03/09/13, do Ministério Público - 4ª Promotoria de Investigação Penal- 1ª Central de Inquéritos, informando que os autos do inquérito policial 014-03606/2010 foram encaminhados a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.



Através de diligência realizada, em 03/10/13, pela assessoria do Conselheiro-Relator junto à 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, foi informado pelo responsável daquele cartório o número do processo judicial (0319343-52.2010.8.19.0001) referente ao inquérito policial, bem como, do arquivamento daqueles autos.

Autos remetidos à Procuradoria desta Agência, solicitando o desarquivamento daquele processo judicial, com objetivo de xerocopiar os documentos nele existentes para complementar a instrução destes autos.

Em 05/11/13, a Procuradoria, atendendo à solicitação de minha assessoria, procede a juntada de cópia integral do processo judicial no. 0319343-52.2010.8.19.0001, da 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

Aberto Anexo I ao processo, tendo em vista as 229 páginas copiadas do processo judicial, na qual consta a conclusão do Ministério Público¹, quanto ao desfecho do acidente.

Atendendo ao pedido de minha assessoria, a CAENE, em seu parecer, de 22/05/14, informa que "(...) O objeto do presente processo é apuração de acidente, com suspeita de envenenamento de monóxido de carbono, com vítima fatal, ocorrido em 14 de maio de 2010, no apartamento 504, do número 36 da Rua Professor Azevedo Marques, situado no bairro do Leblon". Relata que "(...) houve o falecimento de Elias Nascimento, de 60 anos, proprietário do citado apartamento e a hospitalização para tratamento médico de sua companheira, Carla Milene de Ezequiel, de 40 anos".

Inicialmente, esclarece aquela CAENE que "(...) há que se atentar para um fato extremamente peculiar, pois a vítima estava deitada na cama e não comumente no banheiro onde está situado o aquecedor".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.196/2010
De 24/05/10 às 15h
Requisição: Reunir 10.434.564R-C

Salienta a Câmara Técnica de Energia que "(...) Em vista do ocorrido, no dia 24, foi realizado a pedido do Delegado da 1ª DP, uma vistoria conjunta da CEG/ICCE/DP, onde estiveram presentes, além desta Gerência, estavam presentes também, Dr. Alessandro, delegado da 1ª DP, Drs. Peisoto e José Vitor, peritos do ICCE e Dr. Mauro, perito assistente contratado pela família da vítima".

Apresenta a CAENE os pontos mais importantes a respeito das informações pela CEG quando da realização da vistoria, quais sejam: "(...)

Em reunião realizada em 24/05/2010, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP, foi realizada a vistoria conjunta mencionada no texto. A vistoria foi realizada no local onde ocorreu o acidente, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP. A vistoria constatou que o equipamento em questão estava em condições de funcionamento e que o acidente ocorreu devido a uma falha de manutenção.

Comenta aquela Câmara Técnica que "(...) Como podemos observar o local a ser vistoriado não foi preservado nas condições que estaria na hora do acidente".

Colaciona a CAENE mais um trecho das informações prestadas pela Companhia quando da vistoria realizada "(...)

Em reunião realizada em 24/05/2010, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP, foi realizada a vistoria conjunta mencionada no texto. A vistoria foi realizada no local onde ocorreu o acidente, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP. A vistoria constatou que o equipamento em questão estava em condições de funcionamento e que o acidente ocorreu devido a uma falha de manutenção.

Em reunião realizada em 24/05/2010, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP, foi realizada a vistoria conjunta mencionada no texto. A vistoria foi realizada no local onde ocorreu o acidente, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP. A vistoria constatou que o equipamento em questão estava em condições de funcionamento e que o acidente ocorreu devido a uma falha de manutenção.

Em reunião realizada em 24/05/2010, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP, foi realizada a vistoria conjunta mencionada no texto. A vistoria foi realizada no local onde ocorreu o acidente, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP. A vistoria constatou que o equipamento em questão estava em condições de funcionamento e que o acidente ocorreu devido a uma falha de manutenção.

Em reunião realizada em 24/05/2010, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP, foi realizada a vistoria conjunta mencionada no texto.

Em reunião realizada em 24/05/2010, com a presença de representantes da CAENE, da CEG, do ICCE e da DP, foi realizada a vistoria conjunta mencionada no texto.



Após apresentar as informações, observa a CAENE que "(...) no teste de monóxido de carbono, não há uma concentração expressiva de CO, porém a diminuição do nível de oxigênio no ambiente reduz bastante ao nível".

Ademais "(...) Como comparativo dos resultados do teste e a ABNT NBR 13103 - Norma Brasileira de Instalação de aparelhos a gás para uso residencial - Requisitos de ambientes, no Anexo G - Verificação das características higiênicas de aquecedores de águas a gás nas instalações residenciais considera que o nível de CO abaixo de 500 ppm o aparelho está considerado apto para uso e o resultado do teste no primeiro trecho vertical da chaminé deu 79 ppm".

Em relação à questão do ambiente, informa que "(...) Como pode ser visto a reprovação da qualidade higiênica no ambiente fica reprovada por que o nível de O (oxigênio) ficou abaixo de 19,5% com 15 minutos de teste. (...) Isso nos leva a uma teoria que se houve envenenamento de CO, isso se deu de forma ainda, não letal, pois a vítima foi encontrada na cama. Outro fato, também, que contribui para essa teoria é que a companheira da vítima encontrava-se passando mal e foi atendida a tempo".

Registra que "(...) Em 04/08/2010, foi recebido no protocolo da AGENERSA o Laudo de Exame de Corpo Delito, que em sua conclusão:

"Apesar dos exames toxicológicos nada revelarem e o exame histopatológico afastar causas naturais para a causa mortis, o perito continua aguardando perícia de local quanto ao vazamento de gás, pois os achados do exame cadavérico, em princípio aponta morte em decorrência de vazamento de gás - envenenamento."

Em razão do conteúdo do documento acima, observa a CAENE que "(...) o laudo não conclui que houve envenenamento por CO".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Esclarece, também, que "(...) Em 14/01/2011, foi protocolado na AGENERSA o laudo do ICCE, que na sua conclusão define que: (12) Na pesquisa realizada nada mais foi encontrado para esclarecimento do fato, ficando a cargo das investigações policiais confluente com as demais provas o esclarecimento do evento, inclusive quanto à toxicidade dos gases químicos encontrados nos resultados dos testes realizados no local".

Comenta a CAENE que "(...) Como pode ser visto o ICCE, também, remete para investigação policial a causa mortis da vítima".

Reproduz a CAENE, em seu parecer, decisão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, constante no anexo I, na qual encontra-se cópia integral do inquérito policial, como segue:

"(...) O laudo de exame local, acostado às fls. 79/83, constatou que o aparelho de aquecimento do banheiro da suíte, onde as vítimas se encontravam no momento dos fatos, não estava funcionando adequadamente. O laudo de exame de vistoria do aquecedor de água, acostado às fls. 119/130, demonstrou que com o tempo houve aumento da concentração de monóxido de carbono e diminuição do oxigênio no ambiente, sendo que o banheiro da suíte não possuía ventilação adequada.

O laudo de necropsia da vítima Elias do Nascimento, acostado às fls. 108/109, aponta para uma causa mortis natural, sendo que a morte teria sido provocada por envenenamento por gás. No mesmo sentido, os exames da vítima Carla Milene, em especial o laudo da ressonância magnética acosta à fl. 98, demonstram que houve intoxicação por monóxido de carbono, sendo que isso causou lesões cerebrais graves na vítima.(gr)

Conclui-se pelo exposto que houve um acidente no apartamento onde as vítimas residiam, onde elas durante o sono inalaram monóxido de carbono proveniente do aquecedor de água do banheiro da suíte, vindo uma das vítimas a falecer durante o sono e a outra sofreu danos cerebrais devido à inalação do gás (gr), portanto, não houve qualquer conduta delituosa."

(grifo no original)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assinala a CAENE que "(...) Tais informações de não conformidades com o RIP já haviam sido evidenciadas em nossos primeiros relatos. (...) Mesmo levando em consideração que a conservação das condições ambientais originais é de responsabilidade do usuário, cabe lembrar que por entendimento das Decisões anteriores do Conselho Diretor, houve nesse caso, por parte da Concessionária, descumprimento do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA Nº191/2002, de 31/01/02".

Cita a Câmara Técnica que "(...) houve por parte desta CAENE solicitação de vistoria nos outros imóveis para identificar se havia irregularidades semelhantes. Em atendimento ao solicitado, encontra-se às folhas 143 e 144, cópia xerográfica da carta de notificação ao síndico com assinatura de recebimento pelo Sr. Antonio F. dos Santos, RGI 3170322".

Destaca que "(...) Conforme pode ser visto pela DMUR (...), até o momento não foi realizado as vistorias no edifício, mesmo a Concessionária tendo notificado ao síndico em janeiro de 2014 e está até o momento evidenciando esforço junto ao síndico para execução da mesma".

Finaliza a CAENE, opinando que "(...) Não há como identificar culpabilidade da Concessionária levando em consideração que a conservação das condições ambientais originais é de responsabilidade do usuário, porém, cabe lembrar que por entendimento das Decisões anteriores do Conselho Diretor, houve nesse caso, por parte da Concessionária, descumprimento do Artigo 1º da Deliberação AGENERSA Nº191/2002, de 31/01/02".

A Procuradoria, em seu parecer (03/09/14), informa que "(...) Da análise do que consta do inquérito policial instaurado pela 14ª Delegacia de Polícia do Estado (...) bem assim a Promoção (...) da Promotoria de Investigação Penal - Ministério Público (...), verifica-se que o motivo da morte foi intoxicação por monóxido de carbono oriundo de falha no aparelho aquecedor do imóvel". Assm "(...) forçoso concluir que o acidente de que se trata foi causado por vazamento de gás nas instalações internas do imóvel das vítimas".



Comenta, ainda, aquela Procuradoria que "(...) Considerando que de acordo com o item 29 do Regulamento de Instalações Prediais - RIP a responsabilidade pela adequação das instalações internas do imóvel é do proprietário, poder-se-ia concluir pela ausência de culpa da concessionária pelo evento em questão". (...) Em que pese isso, o Conselho-Diretor desta AGENERSA tem entendido (...) que a não realização da vistoria determinada no art. 1º da Deliberação ASFP-RJ/CD no. 191/2002 atrai à concessionária a responsabilidade pela ocorrência de acidentes como o em tela".

Desta feita, entende a Procuradoria "(...) considerando que há entendimento sedimentado no âmbito desta Autarquia a respeito do assunto, sugiro, a fim de que se preserve a coerência nas decisões desta AGENERSA, que a concessionária seja considerada culpada pelo acidente ocorrido no imóvel (...), sujeitando-se, portanto, à aplicação e penalidade com base no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007".

Em atendimento à solicitação de minha assessoria, a Concessionária, em 26/11/14, apresenta suas considerações, como segue "(...) Evidente que, o laudo probatório dos autos, especialmente os laudos periciais existentes, não aponta para a participação, em forma de ação ou omissão, da Concessionária que pudesse ter contribuído para a ocorrência do acidente em questão".

Frisa a CEG que "(...) após a análise de toda a documentação existente, inclusive no processo criminal, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que o laudo de necropsia apontado pela Procuradoria da AGENERSA é totalmente inconclusivo, assim como não procedem, de forma alguma os apontamentos teóricos da CAENE de que, em tese, o Sr. Elias e a Sra. Carla teriam sofrido intoxicação por monóxido de carbono".

Menciona "(...) a total improcedência dessas suposições, o Laudo de Exame de Corpo Delito, que contém pesquisa Indeterminada de Substância Tóxica, do Sr. Elias Nascimento, constante das fls. 118/119 do Anexo I¹ do presente processo regulatório foi veementemente

¹ - "(a) É possível realizar, no âmbito, outro tipo de avaliação toxicológica de interesse forense? Em caso positivo, qual (is) o (s) tipo (s) de avaliação e qual (is) variáveis têm forense (s)?"



ignorado por esta AGENERSA e é justamente o único laudo que contém o exame capaz de confirmar ou descartar a intoxicação por monóxido*.

Neste aspecto, enfatiza a CEG que "(...) Conclui-se, portanto que o referido laudo desmonta qualquer suposição feita seja pelo Ministério Público, por qualquer outro laudo pericial anterior e pela CAENE e Procuradoria da AGENERSA, uma vez que somente o referido exame podia determinar com certeza se houve ou não a intoxicação e ele determinou que o Sr. Elias não foi intoxicado por monóxido de carbono. (...) O referido laudo de corpo delito, assinado pela Perita Karla Cardoso, encerrado em 31/05/2010 demonstra, de forma indubitável, que o Sr. Elias não faleceu por intoxicação por monóxido de carbono, de modo que não pode a AGENERSA, mesmo que indiretamente, tentar penalizar a Concessionária, pois ainda que esta tivesse feito a vistoria da Deliberação AGENERSA n.º 191/2002 ou qualquer outra, o acidente não teria sido evitado, já que ocorreu por causas diversas*.

Em outra argumentação, informa a Concessionária que "(...) Não podemos deixar de frisar que o caso retratado nos presentes autos, suposto vazamento de gás com vítimas no quarto (fora do banheiro, onde o aquecedor funcionava), mostra-se inédito, jamais tendo havido relato de caso semelhante em todo o histórico de Concessão. (...) O fato é que tanto a companheira do Sr. Elias Nascimento, quanto o próprio, estavam no quarto, vestidos aparentemente dormindo, quando o evento se sucedeu, de modo que se mostra pouco provável, que a causa do evento tenha sido intoxicação por monóxido de carbono. Teriam estes deixado o chuveiro ligado e ido dormir? Muito pouco provável!*

Pesquisa solicitada: indeterminada de tóxicos. Foram realizadas todas as análises químicas toxicológicas forenses possíveis segundo as condições de trabalho disponíveis no laboratório. Análises específicas para inseticidas, defensivos agrícolas, presentes em geral: incluído os padrões de aldicarb, paration, tiamox, triclorfon.

TESTE DE RUMENCI (detecção semi-quantitativa de metais). O teste de Rumenci apresentou resultado negativo para as amostras analisadas.

PESQUISA DE CARBOHEMOGLOBINA

Monóxido de Carbono: De acordo com os testes qualitativos disponíveis no serviço de Toxicologia, não foi detectada a presença de carboxiemoglobina no sangue analisado. Os métodos utilizados são sensíveis a concentrações de carboxiemoglobina acima de 10%. Concentrações entre a faixa de 40 a 80% estão associadas a confusão, incontinência, convulsões, coma e morte.

*Pela metodologia semi-quantitativa disponível também não foi detectada a presença de carboxiemoglobina a partir de 10%.**

Governador do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Menciona que "(...) para que o monóxido de carbono saturasse o quarto onde o casal foi encontrado seria necessário, primeiramente, que houvesse a completa saturação do ambiente do banheiro e, posteriormente, a saturação do ambiente do quarto, sem nenhuma janela ou porta aberta, o que é pouco crível diante dos testes realizados no aquecedor após o evento (perícia complementar realizada no dia 20/05/2010, que evidenciou concentração superior de monóxido de carbono, porém, em patamar insuficiente para causar a saturação de ambos os ambientes)".

Ressalta, também, que "(...) Do Anexo I autos — fls. 81/82, também se extrai que foi realizada, no dia 21/05/2010, perícia complementar no aquecedor d'água do banheiro da suíte do apartamento. Do referido laudo conclui-se que foi apontado pelo Perito que "não foi constatado vazamento contínuo de gás no aquecedor" e que o mesmo "não estava funcionando adequadamente".

Acrescenta que "(...) na perícia realizada sobre o aquecedor foi constatado que, apesar do não funcionamento adequado do aparelho, inexistia vazamento de gás, o que torna ainda mais nebulosa a causa do evento, pois como dito, nas condições retratadas na perícia anterior, o funcionamento inadequado do aparelho teria de ter perdurado por longo período, suficiente para saturar inicialmente o banheiro e, posteriormente, o quarto, onde se encontrava o Sr. Elias e possivelmente a Sra. Carla — o que, frise-se, não ocorreu, conforme laudo (...)".

Prossegue argumentando que "(...) Em teste complementar realizado pela CEG (fls. 75/83 dos autos), posteriormente, na presença de peritos do ICCE e da própria AGENERSA, se observou que a concentração de monóxido de carbono nos testes realizados na perícia complementar do dia 25/05/2010 era absolutamente insuficiente para a saturação de um ambiente com as dimensões de um quarto. (...) Portanto, diante das cabais provas e evidências acima, é possível afirmar, que não houve intoxicação por monóxido de carbono no presente caso de modo que se refuta, desde já qualquer intenção da AGENERSA em penalizar a CEG e responsabilizá-la pelo evento".



Em outro ponto de sua defesa relacionado à responsabilidade das ramificações internas, argumenta a Concessionária que "(...) Em última instância, presumindo como verdadeira a premissa de que a causa do acidente tivesse sido o funcionamento inadequado do aquecedor e a consequente intoxicação da Autora e do Sr. Elias do Nascimento, o que se admite tão-somente por amor ao debate, deve-se observar que a responsabilidade pelas ramificações internas e pelo correto funcionamento dos equipamentos de gás são do usuário, conforme preconiza o Relatório de Instalações Prediais — RIP, aprovado pelo Decreto nº23.317/1997".

Para tanto, aponta "(...) O item 29 do Regulamento assim dispõe: "as ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação". Nesta mesma esteira o item 47 dispõe "A conservação das ramificações de gás competem ao consumidor, que só poderá modificá-las mediante prévia consulta à Concessionária".

Assinala a Concessionária a ausência de nexo causal, posto que "(...) não há que se falar em falha na prestação dos serviços da CEG, tampouco de nexo causal entre a conduta da Ré e os danos alegados, já que evidente a ocorrência de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços, tendo em vista que o Sr. Elias não foi intoxicado por monóxido de carbono. (...) Assim, a esse respeito, pode-se concluir que o acidente não foi causado, em hipótese alguma, pela Concessionária, não havendo nexo causal a ação ou omissão da CEG e o evento".

Lembra, ainda, do princípio do *non bis in idem*, pois salienta que "(...) viola o referido princípio o fato da AGENERSA querer incessantemente penalizar a Concessionária, em qualquer acidente e processo regulatório que envolva intoxicação por monóxido de carbono, pelo suposto descumprimento à Deliberação supracitada, sendo que já existe processo regulatório em curso para apurar o cumprimento de tal obrigação (E-04/079.339/2000)".



Por fim, requer a Concessionária que "(...) o Conselho Diretor da AGENERSA reconheça que a CEG não teve qualquer responsabilidade no acidente objeto do presente processo, arquivando-o, sem a aplicação de qualquer penalidade".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ "(...) De toda a investigação, adverte-se que as vítimas tinham uma união estável de bom caráter, sendo esta relação, também, amorosa, há mais de 15 anos, havendo uma harmonia entre as famílias das vítimas, mesmo o casal não tendo contraído matrimônio.

Afastou-se a hipótese de suicídio, pois dos depoimentos das testemunhas ficou claro que as vítimas gostavam de viver, se preocupando em manter hábitos saudáveis, além disso, a vítima Carla Milena desejava engravidar.

O laudo de exame local, acostado às fls. 798/1, constatou que o aparelho de aquecimento do banheiro da suíte, onde as vítimas se encontravam no momento dos fatos, não estava funcionando adequadamente. O laudo de exame de vistoria do aquecedor de água, acostado às fls. 119/130, demonstrou que com o tempo houve aumento da concentração de monóxido de carbono e diminuição do oxigênio no ambiente, sendo que o banheiro da suíte não possuía ventilação adequada.

O laudo de necropsia da vítima Elias do Nascimento, acostado às fls. 108/109, aponta para uma causa morte natural, sendo que a morte teria sido provocada por emvenenamento por gás. No mesmo sentido, os exames da vítima Carla Milene, em especial o laudo da ressonância magnética acostado à fl. 90, demonstram que houve intoxicação por monóxido de carbono, sendo que isso causou lesões cerebrais graves na vítima.

Conclui-se pelo exposto que houve um acidente no apartamento onde as vítimas residiam, onde elas durante o sono inalaram monóxido de carbono proveniente do aquecedor de água do banheiro da suíte, vindo uma das vítimas a falecer durante o sono e a outra sofrer danos cerebrais devido à inalação do gás, portanto, não houve qualquer conduta delictiva.

A não ser não há outras diligências a serem realizadas, sendo disponíveis eventuais talas e vintas do presente feito à delegacia.

Não vislumbramos, s.m.j., elementos no momento que possam embasar propositura de Ação Penal, sendo em vista a omissividade da conduta descrita. Carecem os autos de justa causa para a deflagração.

Assim, não verificamos outras diligências que poderiam ser feitas para esclarecer os fatos, nada nos resta a não ser opinar pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, que poderá certamente retomar seu curso na hipótese de surgirem novas elementos acerca dos fatos".



Processo nº.: E-12/020.196/2010
Autuação: 24/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - acidente Leblon com vítima fatal.
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2014

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado pela comunicação interna da CAENE, em razão da matéria constante na mídia (Portal G1 e Jornal O GLOBO), informando a respeito do acidente com vítima fatal de um homem, ocorrido em 14/05/10 e das lesões cerebrais de sua companheira, no apto. 504, do número 36 da Rua Professor Azevedo Marques, situado no bairro do Leblon.

Segundo consta naquela Comunicação Interna "(...) A primeira hipótese era de que o casal foi envenenado, porém nova suspeita é a de que ele tenha morrido intoxicado por gás de cozinha, por defeito achado no encanamento do banheiro. Foi noticiado pela mídia televisiva que os peritos solicitariam uma vistoria conjunta com a CEG".

Para a apuração do caso foi instaurado inquérito policial, de forma a concluir as causas do acidente ocorrido e, para tanto, prova técnica foi produzida naquele procedimento investigatório, inicialmente com acompanhamento da Concessionária e da Câmara Técnica de Energia.

Visando se pronunciar conclusivamente, a CAENE solicitou à Procuradoria da AGENERSA providências no sentido de obter cópia do inquérito policial junto à 14ª DP - Delegacia de Polícia.

Atendendo ao requerimento formulado pela CAENE, a Procuradoria, através de diversos ofícios, solicitou cópia da conclusão do inquérito instaurado, até que, em 31/08/12, aquela DP informou que o Procedimento 014-03606/2010 foi remetido ao Ministério Público e encontra-se com situação de "Ciência e Arquivamento" em seu sistema informatizado.



Em atendimento à solicitação realizada através de ofício enviado pela Presidência da AGENERSA, o Ministério Público – 4ª Promotoria de Investigação Penal - 1ª Central de Inquéritos, por meio do ofício nº 71/2013, em 03/09/13, informa que os autos do inquérito policial 014-03606/2010 foram encaminhados à 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em diligência realizada, em 03/10/13, junto à 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, minha assessoria tomou conhecimento do processo judicial (0319343-52.2010.8.19.0001) referente ao inquérito policial, bem como, do arquivamento daqueles autos.

Em 05/11/13, a Procuradoria, atendendo à solicitação de meu gabinete, procede a juntada de cópia integral do processo judicial no. 0319343-52.2010.8.19.0001, da 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, cujo seu conteúdo foi colacionado no Anexo I deste processo, tendo em vista as 229 páginas copiadas do processo judicial, onde consta a conclusão do Ministério Público, quanto ao desfecho do acidente.

A CAENE, em seu parecer, de 22/05/14, assinala que não há como caracterizar a culpabilidade da Concessionária, levando em consideração que a conservação das condições ambientais originais é de responsabilidade do usuário, porém, lembra que, consoante o entendimento de decisões anteriores do Conselho-Diretor, houve, também, neste caso, por parte da Concessionária, descumprimento do Artigo 1º da Deliberação ASEP N°191/2002, de 31/01/02.

Ressalta, também, naquele parecer, que solicitou à Concessionária vistoria nos outros imóveis daquele condomínio para identificar eventuais irregularidades semelhantes, tendo a CEG mencionado que, apesar de notificações já enviadas por aquela companhia, o síndico não permitiu até aquela data a inspeção.

A Procuradoria, em seu parecer (03/09/14), informa que, da análise do que consta do inquérito policial instaurado pela 14ª Delegacia de Polícia do Estado, bem assim da Promoção da Promotoria de Investigação Penal - Ministério Público, verifica-se que o motivo da morte foi intoxicação por monóxido de carbono oriundo de falha no aparelho aquecedor do imóvel. Por tal motivo, entende forçoso concluir que o acidente de que se trata foi causado por vazamento de gás nas instalações internas do imóvel das vítimas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Considerando haver entendimento sedimentado no âmbito desta Autarquia a respeito do descumprimento da Deliberação ASEP, mencionado pela CAENE, sugere a Procuradoria, a fim de que se preserve a coerência nas decisões desta Agência, que a Concessionária seja considerada culpada pelo acidente ocorrido no imóvel, sujeitando-se, portanto, à aplicação de penalidade com base no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007.

Em síntese, a Concessionária esclarece, em suas considerações de 26/11/14, que o laudo probatório dos autos, especialmente os laudos periciais existentes, não aponta para a participação, em forma de ação ou omissão, da Concessionária que pudesse ter contribuído para a ocorrência do acidente em questão.

Frisa a CEG que *"após a análise de toda a documentação existente, inclusive no processo criminal, não se pode chegar a outra conclusão que não a de que o laudo de necropsia apontado pela Procuradoria da AGENERSA é totalmente inconclusivo, assim como não procedem, de forma alguma, os apontamentos técnicos da CAENE de que, em tese, o Sr. Elias e a Sra. Carla teriam sofrido intoxicação por monóxido de carbono"*.

Por tal motivo, requer a Concessionária que o Conselho-Diretor da AGENERSA reconheça que a CEG não teve qualquer responsabilidade no acidente objeto do presente processo, arquivando-o, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Conforme relatório final do inquérito, aquele departamento de polícia, através do Delegado responsável pela confecção daquele documento, aponta que *"(...) o Laudo de local complementar do ICCE refere-se ao banheiro da suíte do casal, onde atesta que "o aparelho de aquecimento d'água do banheiro da suíte não estava funcionando adequadamente (...)" e que "(...) consta laudo da ressonância magnética realizada em Carla Milene Ezequiel de Araújo (...) afirmando que as análises registradas nos exames são descritas na intoxicação por monóxido de carbono, sendo tal informação corroborada nas declarações do médico neuro-radiologista"*.



Acrescenta o Delegado que "(...) consta laudo complementar da necropsia atestando que os exames toxicológico/histopatológico (...) apontam causas naturais para causa mortis, revelando que, em princípio, os achados do exame cadavérico apontam para morte em decorrência de envenenamento por gás".

Quanto à consulta médico-legal com respostas a quesitos, é registrado no referido relatório que "(...) evidenciando que a morte da vítima Elias do Nascimento e as lesões cerebrais, por falta de oxigenação, causadas em Carla Milene podem ser provocadas pelo monóxido de carbono".

Ao final do relatório e, considerando que as diligências encontravam-se exauridas, o Delegado encerrou as investigações e determinou a remessa do inquérito para o Ministério Público.

Pelo que entendi dos autos, ocorreu uma morte e lesões cerebrais em outra pessoa por intoxicação por monóxido de carbono. Para tal entendimento, me socorro da conclusão do Ministério Público, na qual ressalta que "(...) De toda a investigação, infere-se que as vítimas tinham uma união estável de bom convívio, sendo essa relação, também, amorosa, há mais de 15 anos, havendo uma harmonia entre as famílias das vítimas, mesmo o casal não tendo contraído matrimônio.

Afastou-se a hipótese de suicídio, pois dos depoimentos das testemunhas ficou claro que as vítimas gostavam de viver, se preocupando em manter hábitos saudáveis (...).

O laudo de exame local, acostado às fls. 79/83, constatou que o aparelho de aquecimento do banheiro da suíte, onde as vítimas se encontravam no momento dos fatos, não estava funcionando adequadamente. O laudo de exame de vistoria do aquecedor de água, acostado às fls. 119/130, demonstrou que com o tempo houve aumento da concentração de monóxido de carbono e diminuição da oxigênio no ambiente, sendo que o banheiro da suíte não possuía ventilação adequada.



O laudo de necropsia da vítima Elias do Nascimento, acostado às fls. 108/109, aponta para uma causa mortis natural, sendo que a morte teria sido provocada por envenenamento por gás. No mesmo sentido, os exames da vítima Carla Milene, em especial o laudo da ressonância magnética acostado à fl. 90, demonstram que houve intoxicação por monóxido de carbono, sendo que isso causou lesões cerebrais graves na vítima.

Conclui-se pelo exposto que houve um acidente no apartamento onde as vítimas residiam, onde elas durante o sono inalaram monóxido de carbono proveniente do aquecedor de água do banheiro da suíte, vindo uma das vítimas a falecer durante o sono e a outra sofreu danos cerebrais devido à inalação do gás, portanto, não houve qualquer conduta delituosa”.

Frise-se que o inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria e seu destinatário final é o Ministério Público e assim o é, porque este órgão é incumbido da avaliação penal, ou seja, sua expertise é sem sombra de dúvida de tamanha grandeza para avaliar todo o conjunto probatório daqueles procedimentos realizados.

Ademais, ao término da investigação policial, o Ministério Público terá formado a sua opinião e poderá oferecer a denúncia ou decidir pelo arquivamento, como o fez no presente caso. Esclareço que, através de uma decisão judicial, acolhendo as razões do MP, o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal encerra as investigações do fato, com o despacho nos autos “Arquivem-se na forma da promoção retro”.

Nesse sentido, invoco o artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, o qual confere ao Conselheiro, ao votar, reportar-se à Lei, pareceres dos órgãos técnicos, voto proferido anteriormente por outro conselheiro e, ainda, em outras fontes de informações relativas à matéria apreciada.



Pelo conjunto probatório dos autos, combinado com a conclusão do inquérito policial e da promoção do Ministério Público, sou levado a seguir o mesmo entendimento da Procuradoria da Agência, qual seja, de que as vítimas sofreram intoxicação por monóxido de carbono.

Outrossim, é oportuno lembrar que, no Processo Regulatório E-04/079.339/2000, instaurado pela então ASEP-RJ, o Conselho-Diretor manifestou a sua preocupação com as condições de segurança dos usuários residenciais, tanto é, que foi editada a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pela Concessionária.

Ademais, é bom elucidar que aquela decisão da então ASEP-RJ, além de preservar a segurança dos usuários, também protegia a própria Concessionária, pois permitiria à mesma dispor de um diagnóstico amplo quanto às instalações internas, que, embora sejam de responsabilidade dos usuários, muitas delas, em sua maioria antigas e, portanto, com possibilidades de ausência de manutenção adequada e de terem sofrido intervenções de terceiros, ao longo do tempo.

Cabe lembrar que, no decorrer da edição daquela decisão até a presente data, outros acidentes ocorreram, sem que a Concessionária cumprisse aquela determinação, razão porque a responsabilidade da Concessionária não pode ser eliminada ou até mesmo afastada, pois caso houvesse sido realizada a vistoria determinada por esta Agência, possivelmente, diminuiria as chances de acarretar o lamentável acidente.

O fato é que, após a referida determinação, aconteceu o acidente em debate, demonstrando que a atitude da CEG, em não observar aquela decisão, participou, mesmo que de forma probabilística para a sua ocorrência que, talvez, pudesse ter alguma chance de não ter acontecido se as irregularidades fossem conhecidas então.



Concluo, pelas razões aqui expostas, que, embora reconhecendo não ter havido responsabilidade direta da CEG no acidente em tela, por outro lado, no mesmo diapasão de outros processos examinados na Agência, não posso deixar de punir pelo não cumprimento da Deliberação ASEP 191/2002.

Assim sendo, a conduta da Concessionária CEG se enquadra nas penalidades da Instrução Normativa/CD 001/2007, devendo ser aplicada penalidade de multa, prevista na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão.

Quanto à vistoria em todas as unidades do condomínio requerida pela CAENE à Concessionária, sabe-se que, apesar da Companhia ter notificado o síndico para tal procedimento, não foi realizado por recusa do síndico.

Não obstante o esforço comprovado, ilumino, como já fiz em processos de natureza similar, que a Concessionária é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta, naturalmente, como a instituição mais abalizada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes venham a acontecer.

Portanto, de tudo aqui mencionado, eventual negligência do Condomínio não exclui por completo a responsabilidade da CEG quanto aos aspectos procedimentais e de monitoramento.

Assim, reitero que sempre que a CEG entender que há riscos iminentes, não deverá jamais optar pela omissão. Neste diapasão, ressalto inclusive a possibilidade de a CEG decidir por eventualmente suspender ou interromper o serviço por ela prestado, autorização devidamente expressa no Contrato de Concessão, quando perceber haver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas (Cláusula Quarta, § 3º, item IX).

Reafirmo, no entanto, que tal decisão é de competência exclusiva da CEG e, por conseguinte, de sua responsabilidade.



Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV¹, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em consequência do acidente, devido ao descumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial por ela atendido.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

III - Determinar que a Concessionária, no prazo de 15 (quinze), intime o síndico, bem como todos os moradores do condomínio a respeito da vistoria, em cada unidade, a ser realizada pela CEG.

É o voto.

Moneyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

IV. deixarem de cumprir ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2329, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE -
 ACIDENTE LEBLON COM VÍTIMA FATAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.196/2010, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em consequência do acidente, devido ao descumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial por ela atendido.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 15 (quinze), intime o síndico, bem como todos os moradores do condomínio a respeito da vistoria, em cada unidade, a ser realizada pela CEG.

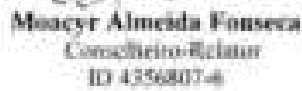
Handwritten signatures and initials, including a large 'P' and several other marks.

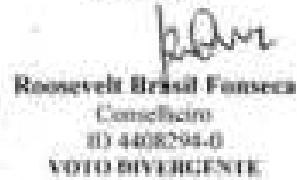
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rúbrica ID 4345648-

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408975-1


Luiz Eduardo Troni
Conselheiro
ID 429860-3


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0
VOTO DIVERGENTE


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3973473-8